



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.166 - CE (2013/0358217-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÂNDIDO MARCELINO
ADVOGADO : DANIEL SOUSA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que "o militar/recorrido comprovou a existência de curso de formação específico, como a preterição alegada, e o número de vagas ofertadas, sendo possível, então, deferir a promoção funcional pleiteada".

3. A assertiva de que a leitura dos autos denota que o agravado não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito (especificamente em relação à preterição) contrasta frontalmente com a premissa adotada no acórdão hostilizado, razão pela qual incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.166 - CE (2013/0358217-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÂNDIDO MARCELINO
ADVOGADO : DANIEL SOUSA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

O agravante afirma que é inaplicável o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a tese de violação do art. 535, II, do CPC foi devidamente demonstrada (fl. 273, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.166 - CE (2013/0358217-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Embora por outro fundamento, a decisão monocrática deve ser mantida.

Com efeito, no Recurso Especial o ora agravante centralizou a tese de omissão na ausência de pronunciamento, pela Corte local, sobre a circunstância de que “o autor não possui o curso de formação necessário à investidura no cargo de Subtenente da PM-CE” (fl. 190, e-STJ).

Inexiste o vício apontado pelo ente público, pois no voto condutor do acórdão hostilizado consta expressamente que (fl. 245, e-STJ):

(...) no caso em exame, o militar/recorrido comprovou a existência de curso de formação específico, como a preterição alegada, e o número de vagas ofertadas, sendo possível, então, deferir a promoção funcional pleiteada.

Como se sabe, a irresignação da parte com o resultado do julgamento diz respeito ao mérito do pronunciamento jurisdicional, inconfundível com um dos vícios do art. 535 do CPC.

Dessa forma, afasta-se a tese de violação do referido dispositivo legal.

Em relação ao art. 333, I, do CPC, a assertiva de que a leitura dos autos denota que o agravado não se desincumbiu do ônus comprobatório do fato constitutivo de seu direito contrasta frontalmente com a premissa adotada no acórdão hostilizado (e acima transcrita), razão pela qual incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0358217-2

**AgRg no
AREsp 418.166 / CE**

Números Origem: 166674120088060001 20080037434930

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÂNDIDO MARCELINO
ADVOGADO : DANIEL SOUSA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÂNDIDO MARCELINO
ADVOGADO : DANIEL SOUSA NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.